



P. Executivo
D.Of.26/7/66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 629, de 26 de julho de 1 966.

Cria os Institutos de Ciências e Letras de Cuiabá e de Ciências Biológicas de Campo Grande.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, os Institutos de Ciências e Letras de Cuiabá e de Ciências Biológicas de Campo Grande, com autonomia didático-administrativa.

Artigo 2º - Os Institutos terão por objetivo, criar, manter e desenvolver o Ensino Científico e Técnico, a Cultura e o Planejamento da adequação dos recursos humanos necessários ao bem-estar da comunidade.

Artigo 3º - O Patrimônio dos Institutos serão constituídos:

I - Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

a)- Pelo terreno destinado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá para construção do Instituto de Ciências e Letras.

b)- Pelos bens e dotações orçamentárias, relativas às atuais Faculdades de Filosofia Ciências e Letras e Faculdade de Ciências Econômicas de Cuiabá.

c)- Pelas doações e legados que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, instituições estrangeiras e internacionais.

d)- Pela renda proveniente da venda de Títulos Honoríficos de acordo com o lançamento a ser programado

pelo Conselho Administrativo; bem como das taxas pagas pelos alunos.

II - Instituto de Ciências Biológicas de Campo - Grande.

a) - Pelos terrenos doados na Fazenda Bálsamo em Campo Grande para construção do Instituto de Ciências Biológicas.

b) - Pela transferência da verba de Cento e Oito Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 108.000.000) consignada no orçamento para instalação da Faculdade Superior de Educação Física, conforme verba 3.1.0.0, da Secretaria de Educação.

c) - Pelos bens e dotações orçamentárias relativos à atual Faculdade de Farmácia e Odontologia de Mato Grosso.

d) - Pela renda proveniente da venda de Títulos Honoríficos de acordo com o lançamento a ser programado pelo Conselho Administrativo, bem como das taxas pagas pelos alunos.

e) - Pelas doações e legados provenientes de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, instituições estrangeiras e internacionais.

§ 12 - Os bens e os recursos dos Institutos serão aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos.

§ 22 - No caso de extinção dos Institutos, seus Patrimônios passarão ao Estado.

Artigo 42 - Cada Instituto será administrado por um Conselho Administrativo, composto de 6 membros, que exercerão seus mandatos por 6 anos, admitida a recondução e escolhidas entre pessoas de elevada reputação e notória competência, sendo renovados em 1/3 cada 2 anos.

§ 12 - Para cumprir o disposto neste artigo, o primeiro Conselho Administrativo será designado da seguinte forma:

a) - 2 Conselheiros e seus Suplentes por período de 2 anos;

b) - 2 Conselheiros e seus Suplentes por período de 4 anos;

c) - 2 Conselheiros e seus Suplentes por período de 6 anos.

§ 22 - No início de sua legislatura o Conselho Administrativo elegerá seu Presidente e Vice-Presidente com mandatos de 2 anos.

§ 32 - Cada Instituto será dirigido por um Diretor

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Executivo de elevada reputação e notória competência, nomeado pelo Conselho Administrativo por período de 3 anos, podendo ser reconduzido por igual prazo.

Artigo 52 - Os membros e suplentes do Conselho Administrativo serão designados pelo Governador do Estado, em lista tríplice, elaborada pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 12 - Deverão integrar cada Conselho Administrativo:

a) - Um Representante do corpo docente do Instituto.

b) - Um Representante das classes Liberais.

c) - Um Representante das classes Produtoras.

Artigo 62 - Em cada Instituto haverá um Conselho de Professores, constituído pelos chefes dos Departamentos Pedagógicos.

§ 12 - Ao Conselho de Professores compete a responsabilidade dos assuntos de natureza didático-pedagógica.

§ 22 - As deliberações do Conselho de Professores, serão submetidas à homologação do Conselho Administrativo.

§ 32 - O Conselho dos Professores será presidido pelo Diretor Executivo.

Artigo 72 - Os Institutos, que se regerão por Departamentos, e seus órgãos componentes, terão as suas atribuições definidas em Estatutos elaborados pelos respectivos Conselhos Administrativos e aprovados por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 82 - O Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá, será constituído inicialmente dos Cursos de: Educação, Economia e Engenharia Civil.

§ 12 - Aos atuais alunos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e Ciências Econômicas do Estado, serão assegurados os direitos e continuidade de estudos, nos respectivos cursos.

Artigo 92 - O Instituto de Ciências Biológicas de Campo Grande será instituído inicialmente dos cursos de: Farmácia, Odontologia e Medicina.

§ 12 - Aos atuais alunos da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Mato Grosso serão assegurados os direitos e continuidade de estudos nos respectivos cursos.

Artigo 102 - Compete aos Institutos:

- a) - Ministrar cursos básicos e de graduação profissional nas áreas de Ciências, Letras e Biologia.
- b) - Complementar a formação secundária dos candidatos a ingresso nos cursos superiores;
- c) - Desenvolver a pesquisa científica e tecnológica.
- d) - Formar professores visando à ampliação do quadro de pessoal docente de seus Institutos e Escolas do Estado.
- e) - Coordenar o planejamento regional de aplicação da Ciência e Tecnologia às necessidades, sócio- econômicas da região.

Artigo 112 - O regime do trabalho do pessoal docente , técnico e administrativo dos Institutos, reger-se-á pelas Leis Trabalhistas, podendo ser requisitada pessoal do serviço público e das Autarquias Estaduais.

§ 12 - Os quadros de pessoal dos Institutos serão fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos.

§ 22 - O pessoal lotado nas atuais Faculdades Estaduais será exonerado na data da publicação desta Lei, podendo ser contratado pelos Institutos, sendo respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 122 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial na importância de Cr\$ 142.000.000, coberto com excesso de arrecadação, para fazer face às despesas de implantação dos Institutos.

Artigo 132 - As contas dos Institutos serão submetidos à aprovação do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro, do ano seguinte ao exercício financeiro.

Artigo 142 - A construção das edificações de cada Instituto, far-se-á em área única localizadas em Cuiabá e Campo- Grande, denominando-se Centros Universitários.

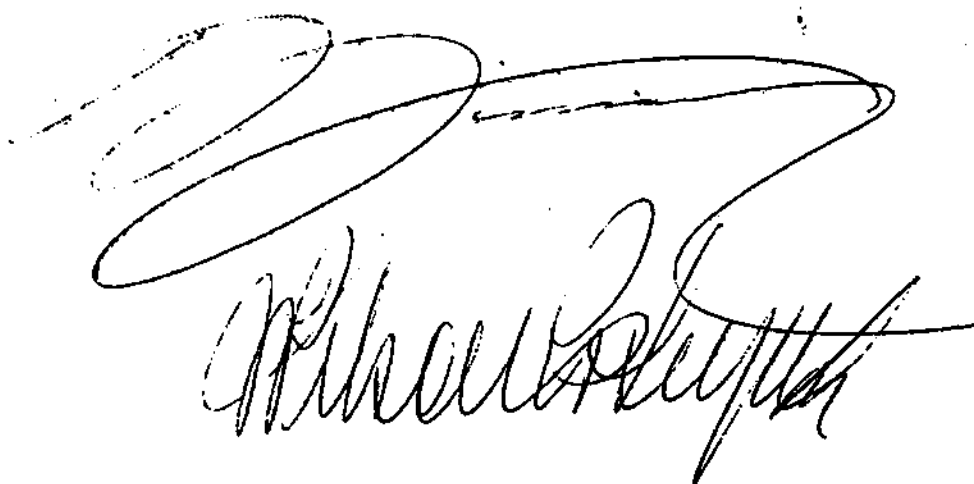
§ 12 - Os projetos e as áreas dos Institutos ~~onde~~ deverão o plano de arquitetura e urbanização a ser fornecido pelo Governo do Estado.

§ 22 - Qualquer outro Centro de Ensino Superior que venha a ser criado, localizar-se-á obrigatòriamente nas áreas referidas neste artigo.

Artigo 152 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de julho de
1 966, 1452 da Independência e 782 da República.



Registrada à fls. 139 - 143
do Livro competente
Em 26/12/66
B. Pinheiro
G. Leg. 220